



PROCESSO N.º : 2023000698
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a emissão de documentos com QR Code pelas empresas de serviço de energia, água e telefone no âmbito do Estado de Goiás e da outras providências

RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que obriga as empresas dos serviços de energia, água e telefone, que atuam no Estado de Goiás, a emitirem gratuitamente, mediante solicitação, documentos com QR Code com audiodescrição.

A proposição estabelece (art. 2º) que as pessoas com deficiência visual ou analfabetas que desejarem a emissão dos documentos em QR Code com audiodescrição deverão solicitar às empresas concessionárias, mediante cadastro feito pela internet, telefone ou solicitação escrita enviada pelo correio, anexando laudo médico que ateste a deficiência ou uma declaração simples de analfabetismo escrita por um representante.

A justificativa aponta que a proposição visa garantir maior acessibilidade e inclusão às pessoas com deficiência visual e analfabetas, pois elas não conseguem, por si só, compreender os documentos referentes às faturas de serviços públicos, necessitando sempre da ajuda de um terceiro.

Argumenta-se, ainda, que a tecnologia do código QR Code, impresso nas faturas, permite, por um sistema de inteligência artificial, a audiodescrição das informações contidas nas faturas, tornando fácil a compreensão para as pessoas com deficiência visual ou analfabetas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

A proposição objetiva, especificamente, garantir a acessibilidade dos deficientes visuais às faturas mensais dos correspondentes serviços públicos prestados pelo Poder Público ou por suas concessionárias.

Sobre esse tema, importa registrar que a Lei federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 62, assegura à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o direito de receber contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível:

"Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível."

Constata-se, assim, que a matéria tratada na presente propositura - acessibilidade das pessoas com deficiência visual às faturas de serviços públicos por audiodescrição -, não tem a natureza de **norma geral** sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Tem-se, neste caso, uma questão específica, de natureza complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

Por tais razões, infere-se que a proposição em análise é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentado qualquer inconstitucionalidade ou antijuridicidade que impeça a sua aprovação. No entanto, necessário apresentar o seguinte substitutivo para aperfeiçoá-la:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 373, DE 4 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade das pessoas com deficiência visual ou analfabetas às faturas dos serviços que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que explorem os serviços de telecomunicações, energia elétrica ou abastecimento de água e esgotamento sanitário ficam obrigadas a emitir e encaminharem ao usuário com deficiência visual, mediante solicitação e sem custo adicional, sua fatura em formato acessível.

Art. 2º Para fins do cumprimento do disposto no art. 1º, as empresas utilizarão, nas correspondentes faturas, em especial, os seguintes recursos:

I - impressão em braille; ou

II - audiodescrição.

*Parágrafo único. A audiodescrição prevista no inciso II do caput deste artigo pode se dar por meio da utilização de tecnologia de código de barras bidimensional (**Quick Response code - QR code**) impresso na fatura.*

Art. 3º Fica assegurado ao usuário analfabeto o direito de receber, mediante solicitação e sem custo adicional, a sua correspondente fatura na forma prevista no inciso II do caput do art. 2º.



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores as penas previstas no art. 56 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de agosto de 2023.

Cyc
Cristiano Galindo
Deputado CRISTIANO GALINDO
Relator